



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.900167/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO

INSUMOS DESONERADOS. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NASISTEMÁTICA DERECURSOREPETITIVOPELOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF.

INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

“A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.”

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovicz Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **10-48.769**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que assim relatou o feito:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls.41 a 71), protocolizada em 9 de novembro de 2010, firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 72 a 89, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 887117639, da fl. 39, emitido em 05 de outubro de 2010 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo. A ciência do DDE ocorreu em 18 de outubro de 2010, segundo consta na fl. 40.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no P: 42318.39867.180106.1.3.013080, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2005, o valor de R\$ 1.807.777,03, considerando legítimo o valor de R\$ 497.883,14, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao solicitado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, bem como redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no : P: 42318.39867.180106.1.3.013080 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP no 32115.36145.310106.1.3.010561 e 42106.06568.020306.1.3.019170.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega resumidamente que:

O despacho decisório é nulo por não preencher os requisitos do Decreto nº 70.235/72; Defendeu também ser seu direito a apropriação de créditos em aquisições de produtos oriundos da

Zona Franca de Manaus, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, o princípio da não cumulatividade, e jurisprudência do STF (RE 212.484/RS) e decisão do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 20172.942), aplicando ainda a alíquota de 15% sobre o valor das compras.

Argumenta que o conceito de crédito básico não deve ser restringido pela legislação infraconstitucional, e que seu sentido deve ser entendido como o que “advém de toda e qualquer operação de aquisição (entrada) de mercadorias/produtos onerados pelo tributo que, integrando ou não o produto final (saída, com a conseqüente concretização do fato gerador empresarial como um todo”.

Conclui, pedindo o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações e a sustação de outros atos de cobrança, com suas respectivas conseqüências.

Posteriormente, seguindo a marcha processual normal foi proferido o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 NULIDADE DE DESPACHO Cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não se considera nulo o despacho decisório INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. CRÉDITO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME)

a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade para DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O presente Contribuinte tem diversos casos idênticos nesse CARF. Em julgamento de Recurso paradigma no Acórdão 3302-005.216, de relatoria da Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, da 3ª Seção de Julgamento da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, nos termos do art. 47, §2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, da seguinte forma:

ASSUNTO:IMPOSTOSOBREPRODUTOSINDUSTRIALIZADOS IPI Períododeapuração:01/07/2008a30/09/2008 INSUMOS DESONERADOS. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NASISTEMÁTICA DERECURSOREPETITIVO PELOSTJ. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheirosnojulgamentodosrecursosnoâmbitodoCARF. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. O adquirente de produto isento e oriundo da Zona Franca de Manaus não possui direitooacréditopresumido. RecursoVoluntárioNegado DireitoCredatórioNãoReconhecido

Nesse sentido, conforme dicção do art. 62,§2º, do Regimento Interno do CARF, reproduzo o Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS.

IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel.

Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel.

Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.
3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.
4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.
5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".
6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).
7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Diante do fato do caso em debate se amoldar ao caso do Recurso Repetitivo, adoto os mesmo fundamentos do Recurso Especial.

Voluntário Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)